



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00208/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAÍA DA TRAIÇÃO –
LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE
CONTRATO E TERMOS ADITIVOS - INEXISTÊNCIA DE
IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO
PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.226 / 2.012

1. OBJETO DO PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número da TP: 03/2011

2.02. Órgão ou Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAÍA DA TRAIÇÃO

2.03. Objetivo: contratação de empresa para execução dos serviços de reformas prediais de Unidades Escolares do Ensino Fundamental, Creche e Prédio da Sede da Secretaria de Educação.

2.04. Contrato nº: 151/2011

2.05. Contratada: JR ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

2.06. Valor (R\$): R\$ 464.918,62

2.07. Termos Aditivos e Objeto:

Termo Aditivo	Objeto
01/2012	Adequação da discriminação do serviço previsto no subitem 11.3, que onde se lê “Alvenaria de ½ vez” passa a ter a seguinte redação “Alvenaria de 1 vez”.
02/2012	Retificação do Termo Aditivo 01/2012, que onde se lê: no Termo Aditivo 01/2012 “Contrato 23/2012 – Tomada de Preços 02/2011, firmado em 09 de janeiro de 2012” leia-se “Contrato nº 151/2011 – Tomada de Preços nº 03/2011, firmado em 30 de dezembro de 2011”.

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela regularidade do procedimento licitatório em epígrafe, do instrumento contratual e seus termos aditivos nº 1 e 2.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

¹ Irregularidades: a) quanto à reforma da E.M.E.F. Celina Freire, há excesso, pois o preço da alvenaria de ½ vez está com valor de R\$ 56,58 quando o preço na própria planilha é de R\$ 28,35 (fls. 361); b) Ausência de esclarecimento acerca do motivo para admissão do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 23/2012 (fls. 372) no saneamento da irregularidade apontada no relatório de fls. 367/368, relativo à TP 03/2011, Contrato 151/2011 (fls. 395-verso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00208/12

2/2

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar **REGULAR** a Tomada de Preços nº 03/2011, bem como o Contrato nº 151/2011 e Termos Aditivos nº 01 e 02, dela decorrentes, determinando-se o arquivamento destes autos.*

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de outubro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB